

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:581

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, sem dependência de quaisquer formalidades, em conta da verba de 300.000\$ inscrita no artigo 283.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1937, a quantia de 62.976\$, respeitante a férias que ficaram por pagar no ano económico findo ao pessoal operário assalariado da Direcção das Construções Navais, devido a insuficiência da respectiva verba orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 27:582

Várias medidas legislativas se têm promulgado com o objectivo de coibir abusos e impedir a satisfação de interesses ilegítimos, que por vezes se dissimulavam na falta à inspecção da Junta de Saúde, a que os funcionários coloniais estão sujeitos por lei, ou na falta ao embarque para a colónia no primeiro transporte.

Uma dessas medidas é a consignada na alínea b) do artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, por força da qual os funcionários faltosos são considerados na situação de licença ilimitada se não tiverem direito à aposentação.

Sucede, porém, não se ter prevenido a hipótese especial de o funcionário não ter, ao tempo da infracção, o período mínimo de funções públicas necessário para passar à situação de licença ilimitada, ou sejam quatro anos de serviço efectivo, como exige o § 2.º do artigo 25.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Em tal caso, e segundo a letra da citada alínea b), o infractor é considerado como estando de licença ilimitada, o que, além de estar em opposição com o espírito da lei de 1913, tem, entre outros, o inconveniente — a que é indispensável pôr termo — de um funcionário poder utilizar a falta do cumprimento de um dever como meio

de alcançar uma situação a que normalmente não tinha direito.

Assim, e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Serão demitidos os funcionários e os empregados, civis ou militares, que, tendo incorrido na sanção da alínea b) do artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, não satisfaçam aos requisitos legais para passarem à situação de licença ilimitada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Portaria n.º 8:660

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, declarar revogada e de nenhum efeito a parte do § 2.º do artigo 6.º do diploma legislativo n.º 101 do governo da colónia de Timor, de 3 de Julho de 1936, publicado no *Boletim Oficial* da mesma colónia n.º 26, da referida data, na parte que preceitua que os contribuintes devedores serão obrigados a trabalhos remunerados em obras de particulares.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 17 de Março de 1937. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto-lei n.º 27:583

Tendo o Liceu de Macau passado à categoria de provincial, com o ensino distribuído por seis classes, por força do decreto n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, em vigor naquela colónia por efeito da portaria ministerial n.º 8:547, de 9 de Novembro de 1936;

Tornando-se conveniente às necessidades do ensino e aos legítimos interesses da população completar o curso do referido Liceu com o 3.º ciclo, dotando-o com o 7.º ano;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto-lei n.º 23:124, de 12 de Outubro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.